**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106 - EX (2014/0188726-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| REQUERENTE | : | BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITTED |
| ADVOGADO | : | CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 |
| REQUERIDO | : | PARAPUA AGROINDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770 |

**EMENTA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ANTENDIMENTO AOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o qual é regido pelos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/1996, não havendo, quanto aos requisitos formais, controvérsia entre as partes, já que foram juntados os documentos necessários para análise do cabimento da homologação da sentença arbitral.

2. Segundo o requerido, o item "3" do Acordo de Novação revogou a cláusula de arbitragem existente no contrato original, de forma que não seria possível a homologação da sentença arbitral.

3. Em interpretação conjunta das cláusulas "2.2" e "3", depreende-se que somente as questões advindas do Acordo de Novação são submetidas aos Tribunais ingleses, remanescendo a cláusula de arbitragem para a resolução das controvérsias resultantes do contrato original.

4. Não há vedação, na ordem jurídica brasileira, para que a resolução dos conflitos das diversas obrigações de um contrato sejam cindidos, de forma que parte seja resolvida por arbitragem e parte seja submetida ao Poder Judiciário.

5. Conforme fixado no julgamento da SEC 5.782/EX (Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 16.12.2015), "o procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro".

6. Vale dizer que a homologação da sentença arbitral ora em debate não impede que o requerido obtenha, segundo o ordenamento jurídico inglês, a declaração de nulidade da sentença arbitral, o que poderá ser submetido a nova homologação perante o STJ.

7. Seguindo essa mesma linha jurídica, não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupôs válida. A propósito (grifei): SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16.10.2013; SEC 6.335/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2012; AgRg na SEC 854/EX, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 14.4.2011; e SEC 507/GB, Rel. Ministro Gilson Dipp,

Corte Especial, DJ 13.11.2006, p. 204.
8. Com relação à falta de contraditório e ampla defesa no procedimento arbitral, as intimações postais do requerido no procedimento arbitral (fls. 150-170) observaram o preceituado pelo parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/1996: "não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa".
9. O STJ reforça a validade da intimação postal em procedimentos arbitrais internacionais como instrumento materializador do contraditório e da ampla defesa conforme os seguintes precedentes: SEC 12.041/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, Corte Especial, DJe 16.12.2016; SEC 9.820/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26.10.2016.
10. Sentença estrangeira homologada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Pedro Da Silva Dinamarco, pela requerente."

Brasília, 17 de maio de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0188726-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 11.106 / GB**

Número Origem: 201304061375

PAUTA: 16/11/2016 JULGADO: 16/11/2016

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITTED |
| ADVOGADO | : | CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 |
| REQUERIDO | : | PARAPUA AGROINDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106 - GB (2014/0188726-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| REQUERENTE | : | BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITTED |
| ADVOGADO | : | CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 |
| REQUERIDO | : | PARAPUA AGROINDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira proposta por Bunge International Commerce Limited, que assim resumiu seu pleito (fls. 2-3):

> Em 18 de janeiro de 2008 a PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL firmou contrato de compra e venda de 70.000 toneladas métricas de açúcar de cana com a TATE & LYLE INDUSTRIES LIMITED, a serem fornecidas ao longo de três anos-safra (doc. 2). O contrato foi novado em 11 de fevereiro de 2009 (doc. 3), ocasião em que a CEVAL INTERNATIONAL LIMITED assumiu todos os direitos e responsabilidades da TATE & LYLE. Ulteriormente, a CEVAL teve sua razão social alterada para BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE, autora da presente demanda de homologação (doc. 4).
>
> De acordo com o contrato, a quantidade total de açúcar deveria ser entregue da seguinte forma: 20.000 toneladas métricas durante a safra 2008/2009, 20.000 toneladas métricas durante a safra 2009/2010, e 30.000 toneladas métricas durante a safra 2010/2011.
>
> As quantidades de açúcar previstas para a safra de 2008/2009 foram entregues de acordo com o disposto no contrato e as previstas para a safra de 2009/2010, apesar de terem sido entregues parcialmente, foram liquidadas sem maiores problemas. Quanto ao açúcar referente à safra-ano de 2010/2011, as partes concordaram em cancelar o envio de 23.000 toneladas métricas, restando à PARAPUÃ a obrigação de entregar 7.000 toneladas de açúcar à autora.
>
> Após alguns contratempos e renegociações, em junho de 2011 a ré comunicou à autora que não conseguiria entregar o açúcar na data aprazada e que gostaria de liquidar todo o contrato, solicitando, ainda, que a BUNGE apresentasse o cálculo dos valores que deveriam ser pagos pela PARAPUÃ em razão do descumprimento de sua obrigação. A BUNGE respondeu apresentando um resumo das renegociações feitas até aquela data e sugerindo que a data prevista para a entrega da quantidade de açúcar remanescente fosse adiada.
>
> Como a ré não apresentou qualquer resposta à proposta oferecida nem pagou o que era devido em razão do descumprimento contratual, a BUNGE propôs a demanda arbitral n. 211 perante a THE

> SUGAR ASSOCIATION OF LONDON, pleiteando indenização pela integralidade dos prejuízos que experimentou.
>
> No julgamento de tal demanda foi proferida a sentença arbitral condenatória cuja homologação se pede a esse Col. Superior Tribunal de Justiça (doc. 5).

A requerida apresentou contestação (fls. 582-593) apontando, na sentença arbitral estrangeira, que a cláusula três do aditivo contratual, que caracterizou novação da obrigação, estabeleceu que os conflitos resultantes do ajuste seriam dirimidos pelos Tribunais ingleses. Entende, assim, que houve revogação expressa da cláusula de arbitragem do contrato original. Alega que não lhe foi proporcionado o contraditório e a ampla defesa no procedimento arbitral, já que não houve notificação válida. Aduz, por fim, que o contrato é de adesão e as cláusulas lhe foram impostas, e que houve resistência à instituição da cláusula de arbitragem.

Em réplica, a requerente assim rebateu a contestação (fls. 598-608):

> É importante ressaltar que o termo aditivo firmado entre as partes previu em sua cláusula terceira que "os tribunais da Inglaterra terão competência exclusiva para dirimir eventuais controvérsias que possam surgir, direta ou indiretamente, com relação ao presente Acordo". Ou seja, a jurisdição estatal das cortes inglesas estava limitada exclusivamente às controvérsias relativas à sucessão operada entre CEVAL INTERNATIONAL LIMITED e TATE & LYLE INDUSTRIES LIMITED, pois disso que tratava o referido aditamento. É incorreta qualquer interpretação que atribua algo além dessa matéria à competência da jurisdição estatal inglesa, pois, inexistindo renúncia expressa, a subsistência da convenção de arbitragem deve ser prestigiada.
>
> (...)
>
> E como é substancialmente de mérito o entendimento a respeito de qual é o ajuste aplicável à crise de direito material, nesse ponto é absolutamente soberana a sentença arbitral, pois "o Superior Tribunal de Justiça não pode, em absoluto, pronunciar-se sobre questões integrantes da situação jurídica conflituosa decidida pelo laudo".
>
> (...)
>
> 3 - A RÉ FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL
>
> (...)
>
> Tal assertiva contudo não é capaz de afastar a inequívoca cientificação da ré acerca do procedimento arbitral pois, apesar de a ré afirmar que "não há nos autos prova da efetiva notificação da requerida" foram juntadas todas as cartas enviadas à ré para cientificá-la da instauração do

procedimento arbitral (fls. 150-170), sendo que em todas as ocasiões restaram comprovados o recebimento e a ciência do teor das referidas cartas.

A ré prossegue afirmando que a comunicação feita por meio de fax não poderia "servir como uma notificação válida para a Parapuã integrar a lide arbitral" e que as notificações realizadas por meio de serviço de entregas rápidas foram recebidas por pessoas não identificadas, o que afrontaria os princípios do contraditório e ampla defesa, pois "a mera assinatura de pessoa não identificada não serve como prova que o procedimento tenha sido efetivado".

Porém, cumpre ressaltar que as notificações enviadas pelos advogados ingleses da BUNGE e pela THE SUGAR ASSOCIATION OF LONDON foram invariavelmente recebidas pelos prepostos da ré. Nenhuma foi recusada, o que demonstra terem sido encaminhadas para o local correto.

Além disso, os representantes da ré foram cientificados por mensagens dirigidas aos seus e-mails profissionais (fls. 150-170). E entre os cientificados está o sr. FREDERICO GARLIPP, diretor executivo (fls. 99), o qual, inclusive, assinou a procuração ao causídico que representa os interesses da ré nesta demanda (fls. 580).

(...)

NÃO É POSSÍVEL DISCUTIR A NATUREZA DO CONTRATO EM QUE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTÁ INSERIDA NO PRESENTE PROCESSO A ré alega, ainda, que a convenção de arbitragem prevista no contrato celebrado em 18 de janeiro de 2008 seria inválida por ter-lhe sido imposta pela autora, "uma gigantesca empresa multinacional", de modo que fora obrigada a "assinar o contrato de adesão sem qualquer possibilidade de discussão de suas cláusulas".

Ora, incabível discutir a validade da convenção de arbitragem sob o viés de que no contrato de adesão a sua eficácia está subordinada aos requisitos do art. 4º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que se ignore a patente inaplicabilidade do diploma consumerista às hipóteses de negociações mercantis internacionais, a total inviabilidade do argumento reside no fato de que a validade da convenção somente pode ser analisada com base na legislação escolhida pelas partes (LArb., art. 38, inc. II). E como as partes expressamente se submeteram às leis inglesas (fls. 93), é absolutamente inviável a tentativa da ré de questionar a higidez da convenção de arbitragem com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

(...)

INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LEI DE ARBITRAGEM AO PRESENTE CASO

(...)

Ora, o procedimento que a ré afirma que deveria ser seguido está previsto na lei brasileira (LArb., art. 7º), claramente inaplicável ao caso, pois as partes expressamente elegeram as leis inglesas.

Em tréplica, a requerida ratificou sua contestação.

O Ministério Público emitiu parecer com as seguintes conclusões:

A competência dos Tribunais da Inglaterra ficou restrita, então, às controvérsias decorrentes da novação subjetiva operada, mantendo-se a competência do "The Sugar Association of London" para resolver as disputas surgidas quanto ao cumprimento do Contrato de Açúcar.

A competência dos Tribunais da Inglaterra ficou restrita, então, às controvérsias decorrentes da novação subjetiva operada, mantendo-se a competência do "The Sugar Association of London" para resolver as disputas surgidas quanto ao cumprimento do Contrato de Açúcar.

(...)

A alegação de afronta ao contraditório e à ampla defesa não merece prosperar, uma vez que, da documentação encartada aos autos (fls. 150-170 e-STJ), depreende-se que a empresa requerida foi cientificada da instauração do procedimento arbitral, para querendo apresentar defesa, bem como do trâmite, tendo restado inerte.

Esse Tribunal Superior já decidiu que não há cerceamento de defesa "ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também, correio eletrônico e fax" (SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009 ), procedimentos que se verificaram in casu.

(...)

Por outro lado, quanto à alegada invalidade da cláusula de convenção de arbitragem, por estar inserida em contrato de adesão, esse Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não é possível, em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, analisar alegações do requerido de ofensa ao devido processo legal, de invalidade de cláusula compromissória, por ter sido inserida em contrato de adesão que não observou o disposto na Lei de Arbitragem, e, ainda, de vício de competência do juízo arbitral. Isso porque, conforme precedente da Corte Especial, para a eventual análise acerca da natureza do contrato e da invalidade da cláusula compromissória, é necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que ultrapassa os limites do juízo de delibação do procedimento. (SEC 6761/EX)

(...)

In casu, constata-se que a sentença arbitral homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil e chancelada pela autoridade consular brasileira, tendo sido devidamente notificada a empresa requerida no procedimento arbitral e decretada a revelia, diante da inércia, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública quanto ao pedido homologação relativo à sentença arbitral.

No entanto, não consta dos autos a chancela consular do documento que comprova o trânsito (fls. 148 e-STJ). Assim, a situação comporta a intimação da requerente a fim de que se manifeste a respeito, providenciando o que de direito.

6. Superado o óbice acima, o pedido estará em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno desse E.

Superior Tribunal de Justiça, devendo ser homologada a decisão em questão.

Sobre a ausência da chancela consular do documento que comprova o trânsito em julgado, apontada pelo Ministério Público Federal, a requerente sustentou na petição das fls. 655-666:

> Conforme observou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a certidão de trânsito em julgado da sentença arbitral estrangeira que a BUNGE pretende homologar não possui chancela consular (fls. 148), razão pela qual opinou pela intimação da autora para providenciar a regularização de tal documento.
>
> Contudo, a BUNGE chama atenção para o fato de que, desde a publicação do decreto n. 8.660/2016, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, da
>
> qual o Brasil é signatário, a necessidade de autenticação de documento pelo cônsul brasileiro restou superada pela apresentação da apostila prevista no art. 3º da referida Convenção:
>
> > "a única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado." Assim, apresenta-se nesta oportunidade apostila aposta na certidão de trânsito em julgado da sentença arbitral proferida pela THE SUGAR ASSOCIATION OF LONDON. Tal documento está em conformidade com o modelo anexo à Convenção promulgada pelo decreto n. 8.660/2016 e atesta a autenticidade da assinatura no fim da certidão de trânsito em julgado: "sendo tal assinatura na caligrafia própria e verdadeira do senhor JERVIS KAY, Juiz da Rainha e Oficial do Registro da Marinha do Tribunal Superior de Justiça em Inglaterra e o País de Gales".
>
> Por outro lado, não há dúvida de que o decreto n. 8.660/2016 aplica- se ao presente caso, já que a certidão de trânsito em julgado é documento proveniente de autoridade vinculada à jurisdição do Reino Unido (art. 1º, a), que também é signatário da Convenção.

Por fim, o Ministério Público Federal considerou suprido o vício formal e opinou pela homologação da sentença estrangeira arbitral.

É o **relatório.**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106 - GB (2014/0188726-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Os arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005, em sintonia com o art. 15 da LINDB, estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira:

> Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:
>
> I - haver sido proferida por autoridade competente;
>
> II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
>
> III - ter transitado em julgado; e
>
> IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.
>
> Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Já com relação às sentenças estrangeiras arbitrais, a Lei 9.307/1996 assim rege a matéria:

> Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.
>
> Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.
>
> Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:
>
> I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
>
> II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.
>
> **Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o**

**reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:**

**I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;**

**II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;**

**III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;**

**IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;**

**V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;**

**VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.**

**Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:**

**I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;**

**II - a decisão ofende a ordem pública nacional.**

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Quanto aos requisitos formais, não há controvérsia entre as partes, assim como em relação ao Ministério Público Federal, já que foram juntados os documentos necessários para análise do cabimento da homologação da sentença arbitral.

Na hipótese, foi celebrado contrato comercial de compra e venda de açúcar (fls. 83-93) em 18.1.2008, em que consta a seguinte cláusula:

19. ARBITRAGEM:

Todas as disputas originadas por este contrato ou em conexão com ele deverão ser submetidas à THE SUGAR ASSOCIATION OF LONDON para decisão de acordo com as regras relativas à arbitragem. Este

contato será regido e interpretado de acordo com as Leis Inglesas.

Posteriormente foi celebrado o denominado "Acordo de Novação" (fls. 97-100), em que ocorreu a chamada, pela doutrina brasileira, novação subjetiva: a Ceval International Limited (denominação social modificada para a da ora requerente) assumiu os direitos e obrigações contratuais de Tate & Lyle Industries Limited.

Com relação à cláusula de arbitragem, transcrevo as disposições contratuais pertinentes (grifei):

> 2.2. **Salvo disposição em contrário aqui contida, o Contrato de Açúcar e todas as disposições nele contidas permanecerão em pleno vigor e efeito**, constituindo direitos e obrigações legais, válidos e vinculativos à USINA c à CIL, sendo exeqüíveis de acordo com os seus respectivos termos.
>
> (...)
>
> 3. Lei Aplicável
>
> **O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis inglesas, e os tribunais da Inglaterra terão competência exclusiva para dirimir eventuais controvérsias que possam surgir, direta ou indiretamente, com relação ao presente Acordo**. A exclusivo critério da CIL, os tribunais brasileiros serão acionáveis se necessária prestação jurisdicional para preservar os direitos da CIL sob o Contrato de Açúcar.

Segundo o requerido, o item "3" do Acordo de Novação revogou a cláusula de arbitragem existente no contrato original, de forma que não seria possível a homologação da sentença arbitral.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da sentença arbitral, sob o fundamento de que cláusula de eleição do foro inglês é restrito apenas ao fixado no Acordo de Novação.

Nesse aspecto, entendo que o Ministério Público Federal tem razão.

Em interpretação conjunta das cláusulas "2.2" e "3", depreende-se que somente as questões advindas do Acordo de Novação são submetidas aos Tribunais ingleses, remanescendo a cláusula de arbitragem para a resolução das controvérsias resultantes do contrato original.

Não há vedação jurídica, na legislação brasileira, para que as resoluções dos conflitos das diversas obrigações contratuais sejam cindidos, de forma que parte

seja resolvida por arbitragem e parte seja submetida ao Poder Judiciário.

Ademais, nos termos do art. 38, II, da Lei 9.307/1996 ("Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida"), caberia ao requerido demonstrar que a convenção de arbitragem não era válida segundo as leis inglesas.

Vale dizer que a homologação da sentença arbitral ora em debate não impede que o requerido obtenha, segundo o ordenamento jurídico inglês, declaração de nulidade da sentença arbitral, o que poderá ser submetido a nova homologação perante o STJ.

Conforme fixado no julgamento da SEC 5.782/EX (Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 16.12.2015), "o procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro".

Seguindo essa mesma linha jurídica, não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupôs válida.

A propósito (grifei):

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
>
> 1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 9/2005/STJ: (i) prolação por autoridade competente; (ii) devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) trânsito em julgado; (iv) chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a

ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

2. Na situação específica de homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento daqueles requisitos formais, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996.

3. **Em linhas gerais, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.**

4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

(SEC 6.761/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 16/10/2013).

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.

I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).

II - A atuação jurisdicional do e. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

III - **In casu, verifica-se a existência de contrato assinado pelas partes com cláusula compromissória. Sem embargo, no âmbito de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, é inviável a análise da natureza do contrato a ela vinculado, para fins de caracterizá-lo como contrato de adesão. Precedente do e. STF.**

IV - Não há inexistência de notificação e cerceamento de defesa "ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também, correio eletrônico e fax" (SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009 ) V - "A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida" (AgRg na SEC 854/GB, Corte Especial, Rel. p./ Acórdão Minª. Nancy Andrighi, DJe de 14/04/2011) VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

Sentença Arbitral homologada.

(SEC 6.335/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 12/04/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA DECISUM.

1. **A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.**

2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente.

3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.

(AgRg na SEC 854/EX, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/04/2011).

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem

pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

**VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.**

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

(SEC 507/GB, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ 13/11/2006, p. 204).

Com relação à falta de contraditório e ampla defesa no procedimento arbitral, as intimações postais do requerido no procedimento arbitral (fls. 150-170) observaram o preceituado pelo parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/1996: "não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual

do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa".

O STJ reforça a validade da intimação postal em procedimentos arbitrais internacionais como instrumento materializador do contraditório e da ampla defesa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES.
>
> 1. Pedido de homologação de sentença arbitral no qual se debateu a aplicação de penalidade contratual em razão de inadimplemento de obrigação em relação internacional comercial de compra e venda; a parte requerida contesta e alega que não teria firmado a avença e defende que não teria sido informado do feito arbitral.
>
> 2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, já que o exame do contrato que deu origem ao processo arbitral é claro ao indicar que este foi assinado pela requerida e não pela empresa matriz; consta expressamente "AMIK do Brasil Ltda." (fl. 64 e fl. 70).
>
> 3. **Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de courrier internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência"** (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.
>
> 4. Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pleito de homologação.
>
> Sentença estrangeira homologada.
>
> (SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 16/12/2016).
>
> DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. REQUISITOS FORMAIS CLARAMENTE ATENDIDOS. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL COM ATESTADO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO ARBITRAL. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO LEGALIZADA COM ATENÇÃO ÀS NORMAS CONSULARES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

PRESENÇA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Pedido de homologação de sentença derivada de procedimento arbitral realizado no estrangeiro sobre inadimplência em contrato de compra e venda de produtos agrícolas; o requerido foi sentenciamento por perdas e danos pelo descumprimento de três contratos.

2. Os requisitos formais para homologação judicial de sentenças estrangeiras possui sua previsão inicial no art. 15 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), tendo sido recentemente reafirmados estes no art. 963 do Novo Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para homologação de sentenças estrangeiras em razão da Emenda Constitucional 45/2004, e o § 2º do art. 960 do Novo Código de Processo Civil determina a validade dos requisitos regulamentares do RISTJ em relação aos procedimentos de homologação; no caso concreto, é aplicável, ainda, as prescrições dos arts. 37 ao 40 da Lei 9.307/96, por se tratar de sentença arbitral.

4. No caso concreto, a sentença arbitral não ofende a soberania e a ordem pública brasileira, porquanto trata de direitos patrimoniais disponíveis pelas partes e tem uma cláusula contratual, que frisa que a escolha pela via arbitral não veda o acesso do Poder Judiciário para eventual conflito (fls. 164, 170 e 176); não há nenhum óbice, com base no art. 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no art. 216-F do RISTJ e no art. 963, VI, do NCPC.

5. A cláusula compromissória é facilmente localizada nos três contratos de compra e venda, os quais foram redigidos em português e juntados aos autos (fls. 163, 169 e 175); e, portanto, está clara a competência atribuída pelas partes à entidade que proferiu a sentença arbitral sob processo de homologação, estando atendidos o art. 15, "a", da LINDB, o art. 216-D, I, do RISTJ, o art. 3º da Lei 9.307/96 e o art. 963, I, do NCPC. No mesmo sentido: SEC 3.660/GB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 25.6.2009.

6. O trânsito em julgado pode ser inferido da própria sentença traduzida (fls. 153-154), que indica que, em atenção aos contratos firmados, tornar-se-ia final após a data de 23 de outubro de 2012; foi atendido o ditame previsto no art. 15, "c", da LINDB, no art. 216-D, III, do RISTJ e no art. 38, VI, da Lei 9.607/96, por se tratar de sentença arbitral.

7. **Em relação aos procedimentos arbitrais, são aceitos pela Lei 9.307/96 o modo de citação postal, a aplicação de lei estrangeira ou outro meio previsto na convenção de arbitragem, tal como expresso no seu parágrafo único; há cópias das mensagens eletrônicas enviadas à**

> **parte requerida sobre o início da arbitragem (fls. 243-244; tradução: fls. 247-248), sendo que as cartas foram remetidas, também, por serviço de entregas postais e entregues (fls. 287-303).**
>
> 8. **A citação em procedimentos arbitrais por meio postal, com atestado de recebimento, é meio bastante e suficiente para atender o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96, como já firmou a Corte Especial do STJ: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/10/2014. No mesmo sentido: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013; atendidos o art. 15, "b", da LINDB, assim como o art. 261-D, II, do RISTJ, o art. 963, II, do NCPC e o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96.**
>
> 9. A legalização de documentos estrangeiros tem base, atual, no Decreto 8.742/2016 e possui ditames regulamentares fixados no Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; em sintonia com o fixado no regulamento, há certificado de notária inglesa juntado aos autos, que assevera a autenticidade dos documentos anexados e referentes ao processo de arbitragem (fl. 14; tradução juramentada: fls. 52-53), com o devido selo consular (fl. 15); de outro lado, os contratos de compra e venda também estão devidamente autenticados por oficial de registro no Brasil, o qual reconheceu a firma do requerido (fls. 159-164, 165-170 e 171-176); atendido o art. 15, "d", da LINDB, o art. 216-C do RISTJ, o art. 963, V, do NCPC e, por se tratar de sentença arbitral, o art. 37, I, da Lei 9.307/96.
>
> 10. Após o exame acurado dos autos, deve ser frisado não existirem impedimentos para a homologação postulada, tendo sidos atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação brasileira pertinente.
>
> Pedido de homologação deferido.
>
> (SEC 9.820/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2016)

Com efeito, constato que os requisitos formais previstos nos arts. 34 a 39 da Lei 9.307/1996 foram preenchidos pela documentação acostada aos autos, tudo conforme os termos do parecer ministerial (fls. 645 e 674):

> In casu, constata-se que a sentença arbitral homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil e chancelada pela autoridade consular brasileira, tendo sido devidamente notificada a empresa requerida no procedimento arbitral e decretada a revelia, diante da inércia, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública quanto ao pedido homologação relativo à sentença arbitral.
>
> (...)

À vista dos documentos de fls. 655/661 e-STJ, reitero o parecer já oferecido, opinando pela homologação da sentença, tal como requerida.

Por todo o exposto, **homologo a sentença estrangeira**.

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0188726-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 11.106 / GB**

Número Origem: 201304061375

PAUTA: 17/05/2017 JULGADO: 17/05/2017

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITTED |
| ADVOGADO | : | CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 |
| REQUERIDO | : | PARAPUA AGROINDUSTRIAL S/A |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Pedro Da Silva Dinamarco, pela requerente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.